

Acórdão: 23.586/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000074706-63
Impugnação: 40.010156148-08
Impugnante: Maria Cecília Franco Torres
CPF: 499.793.026-15
Proc. S. Passivo: Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

EMENTA

ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. Imputação fiscal de falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- ITCD, nos termos do art. 1º inciso I da Lei nº 14.941/03. Entretanto, comprovado nos autos a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual formalizar o crédito tributário, nos termos do inciso I do art. 173 c/c o inciso V do art.156, ambos do Código Tributário Nacional - CTN.

Decadência reconhecida. Decisão pelo voto de qualidade.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sr. Ivan de Lima Franco, ocorrido em 04/05/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.115.165.612-1.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 124/131, acompanhada dos documentos de fls. 132/150. Requer ao final a procedência da impugnação.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 152/158, refuta as alegações da Defesa e pugna pela procedência do lançamento.

DECISÃO

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento de ITCD referente à transmissão de bens em decorrência do óbito do Sr. Ivan de Lima Franco, ocorrido em 04/05/14, conforme Declaração de Bens e Direitos – DBD, Protocolo nº 202.115.165.612-1.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante argui a decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual de constituir o crédito tributário nos termos do art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional – CTN.

A Fiscalização aduz que, mesmo que o fato gerador do ITCD tenha ocorrido em 04/05/14, a Declaração de Bens e Direitos, protocolo SIARE nº 202.115.165.612-1, somente foi apresentada à Administração Fazendária no 15/06/21.

Assim, entende que não haveria que se falar em decadência do direito de a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário. Direito este que teria sido adquirido a partir do conhecimento da ocorrência do fato gerador e, que em conformidade com o inciso I do art. 173, conta-se o prazo de 05 (cinco) anos, a partir “do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado”, o que só foi possível com as informações prestadas pelo Inventariante.

Entretanto, razão não assiste à Fiscalização.

O art. 173, inciso I do CTN, dispõe que a Fazenda Pública tem o prazo de 05 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício ano seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, para constituir o crédito tributário. Confira-se:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Destaca-se que o instituto da decadência, previsto no ordenamento jurídico, tem como fundamento proporcionar segurança às relações jurídicas, impedindo que o titular de um direito possa exercê-lo a seu bel prazer e a qualquer tempo, o que traria intranquilidade às relações sociais na medida em que as obrigações seriam perpetuadas.

Assim, segundo a prescrição do inciso I do art. 173 do CTN, o marco da contagem do prazo decadencial nele estabelecido se dá com o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, não estabelecendo o referido dispositivo, a necessidade de cientificação à Fazenda Pública da ocorrência do fato gerador tributário.

Em julgamento de recursos especiais repetitivos (Tema nº 1.048), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o início da contagem do prazo decadencial previsto no Código Tributário Nacional (CTN) para a constituição do Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos- ITCD referente à doação não declarada pelo contribuinte ao Fisco estadual.

A tese fixada pelo colegiado foi a seguinte:

NO IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA *MORTIS* E DOAÇÃO DE QUAISSQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, REFERENTE A DOAÇÃO NÃO OPORTUNAMENTE DECLARADA PELO CONTRIBUINTE AO FISCO ESTADUAL, A CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OBSERVADO O FATO GERADOR, EM CONFORMIDADE COM OS ARTIGOS 144 E 173, I, AMBOS DO CTN.

Ao citar vários precedentes da Primeira e da Segunda Turmas, o Ministro Relator Benedito Gonçalves destacou ser pacífico no STJ o posicionamento de que, no caso do Imposto de Transmissão Causa *Mortis* e Doação - ITCMD, a contagem do prazo decadencial tem início no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, observado o fato gerador, com a conclusão infra transcrita:

É JURIDICAMENTE IRRELEVANTE, PARA FINS DA AVERIGUAÇÃO DO TRANSCURSO DO PRAZO DECADENCIAL, A DATA EM QUE O FISCO TEVE CONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR, HAJA VISTA QUE O MARCO INICIAL PARA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO É O PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO.

Assim, no presente caso tratando-se de fato gerador decorrente de óbito ocorrido em 2014 resta claro que o lançamento notificado ao Sujeito Passivo em maio de 2023 foi alcançado pela decadência.

ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CCMG, pelo voto de qualidade, em reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário. Vencidos os Conselheiros Ivana Maria de Almeida (Revisora) e Wertson Brasil de Souza, que não a reconheciam. Conforme art. 163, § 2º do RPTA, esta decisão estará sujeita a Recurso de Revisão, interposto de ofício pela Câmara, ressalvado o disposto no § 4º do mesmo artigo. Participou do julgamento, além do signatário e dos Conselheiros vencidos, o Conselheiro Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2023.

André Barros de Moura
Presidente / Relator

CS/D

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.586/23/2ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000074706-63
Impugnação: 40.010156148-08
Impugnante: Maria Cecília Franco Torres
CPF: 499.793.026-15
Proc. S. Passivo: Maria Cláudia Viana Hissa Dias do Vale/Outro(s)
Origem: DF/Contagem - 1

Voto proferido pela Conselheira Ivana Maria de Almeida, nos termos do art. 83 do Regimento Interno do CCMG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Conforme acórdão, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do ITCD devido pela Autuada, por deixar de recolher o imposto mencionado, referente ao quinhão por ela recebido por ocasião do falecimento do Sr. Ivan de Lima Franco, ocorrido em 04/05/14.

Foram exigidos o ITCD devido, bem como a Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941 de 29 de dezembro de 2003.

A decisão majoritária se deu reconhecendo a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário.

Nesse sentido, menciona: “(...) *tratando-se de fato gerador decorrente de óbito ocorrido em 2014 resta claro que o lançamento notificado ao sujeito passivo em maio de 2023 foi alcançado pela decadência.*”

Ocorre, entretanto, que mesmo que o fato gerador do ITCD tenha ocorrido em 04/05/14, a Declaração de Bens e Direitos, protocolo SIARE nº 202.115.165.612-1, somente foi apresentada à Administração Fazendária em 15/06/21.

Acresce-se que não há, por parte da Defesa, comprovação, e nem ao menos alegação, de que seria possível ao Fisco efetuar o lançamento anteriormente.

Tal análise é de suma importância para fins de definição da decadência, consoante a redação do inciso I do art. 173 do CTN, *in verbis*:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Verifica-se, pois, que no caso do ITCD, o prazo para a Fazenda Pública efetuar o lançamento é de 5 (cinco) anos, que se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, após o Fisco tomar ciência da ocorrência do fato gerador.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Analisando a legislação mineira do ITCD, a previsão do disposto no art. 13, inciso I, da Lei nº 14.941/03 define o vencimento do imposto:

Art. 13. O imposto será pago:

I - na transmissão causa mortis, no prazo de cento e oitenta dias contados da data da abertura da sucessão;

(...)

Art. 17. O contribuinte apresentará declaração de bens com discriminação dos respectivos valores em repartição pública fazendária e efetuará o pagamento do ITCD no prazo estabelecido no art. 13.

§ 1º A declaração a que se refere o caput deste artigo será preenchida em modelo específico instituído mediante resolução do Secretário de Estado de Fazenda.

§ 2º O contribuinte deve instruir sua declaração com a prova de propriedade dos bens nela arrolados, juntando fotocópia do último lançamento do IPTU ou do ITR, conforme seja o imóvel urbano ou rural.

§ 3º Apresentada a declaração a que se refere o "caput" deste artigo e recolhido o ITCD, ainda que intempestivamente, o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração. (Grifou-se)

Verifica-se que no art. 13, inciso I acima, a obrigação de pagar o imposto se dá em até 180 (cento e oitenta) dias contados a partir da abertura da sucessão, ou seja, a partir da data do óbito.

No entanto, é prevista a apresentação da Declaração de Bens e Direitos – DBD, como preceitua o art. 17 o qual faz remissão ao art. 13 retro citado. A DBD atende o propósito de a Fazenda Pública ter ciência da ocorrência do fato gerador do imposto, razão da importância do texto do § 3º desse artigo ao fazer a ressalva quanto à contagem do prazo decadencial, afirmando que “...o pagamento ficará sujeito à homologação pela autoridade fiscal no prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da entrega da declaração”.

Nesse sentido, há outras decisões deste CCMG, dentre as quais destaca-se a proferida pelo Acórdão nº 24.340/22/3ª:

EMENTA ITCD - CAUSA MORTIS - CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA. NO CASO DOS AUTOS NÃO SE ENCONTRA DECAÍDO O DIREITO DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL DE EXIGIR O IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS (ITCD) UMA VEZ QUE O PRAZO PARA FORMALIZAR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO É DE 5 (CINCO) ANOS QUE SE INICIA NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA SER REALIZADO, COMO DEFINE O ART. 173, INCISO I DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO

NACIONAL (CTN). ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO. CONSTATOU-SE A FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS - ITCD, DEVIDO POR HERDEIRO, NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO I DA LEI Nº 14.941/03, POR DECORRÊNCIA DO ÓBITO. CORRETAS AS EXIGÊNCIAS DE ITCD E MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA REFERIDA LEI. DECADÊNCIA NÃO RECONHECIDA. DECISÃO PELO VOTO DE QUALIDADE. LANÇAMENTO PROCEDENTE. DECISÃO UNÂNIME

O RITCD/05, aprovado pelo Decreto nº 43.981, de 03 de março de 2005, estabeleceu em seu art. 41, com as alterações introduzidas pelo Decreto nº 44.317 de 08/06/06, com vigência a partir de 01/01/06, as seguintes disposições, *in verbis*:

Art. 41. São indispensáveis ao lançamento do ITCD:

I - a entrega da declaração de que trata o art. 31, ainda que intempestivamente;

II - o conhecimento, pela autoridade administrativa, das informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, inclusive no curso de processo judicial. Parágrafo único. O prazo para a extinção do direito de a Fazenda Pública formalizar o crédito tributário é de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado com base nas informações relativas à caracterização do fato gerador do imposto, necessárias à lavratura do ato administrativo, obtidas na declaração do contribuinte ou na informação disponibilizada ao Fisco, inclusive no processo judicial.

Indubitável, portanto, em face da legislação apresentada, que o termo inicial, para a contagem do prazo decadencial, é o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que a autoridade administrativa tomou conhecimento das informações relativas à caracterização do fato gerador.

A partir de 1º de janeiro de 2006, a Lei nº 15.958/05, que alterou a Lei nº 14.941/03, previu expressamente a obrigação de o contribuinte antecipar-se e recolher o imposto, ficando sujeito a posterior homologação pela Fiscalização, que deverá ocorrer em 5 (cinco) anos, a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos pelo contribuinte, como já expresso no citado art. 17 da Lei em comento.

Importa transcrever, com destaques naquilo que mais interessa a este voto vencido, a decisão judicial que, embora não tenha origem em *causa mortis*, apresenta análise perfeita para a questão:

EMENTA: TRIBUTÁRIO – ITCD – DECADÊNCIA - CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO PELA FAZENDA PÚBLICA NO ANO DE 2008 - LANÇAMENTO

OCORRIDO NO ANO DE 2009 - ARTIGO 173, I DO CTN OBSERVADO - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL - RECURSO PROVIDO. PARA O LANÇAMENTO DO ITCD É INDISPENSÁVEL O CUMPRIMENTO, PELO CONTRIBUINTE, DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA PREVISTA NO ARTIGO 12 DA LEI ESTADUAL Nº 12.426/96, OU SEJA, A APRESENTAÇÃO DA "DECLARAÇÃO DE BENS COM DISCRIMINAÇÃO DOS RESPECTIVOS VALORES EM REPARTIÇÃO PÚBLICA FAZENDÁRIA" PARA POSTERIOR "PAGAMENTO DO ITCD NA FORMA E PRAZOS ESTABELECIDOS". **É CERTO QUE O ARTIGO 14 DA REFERIDA LEGISLAÇÃO IMPÕE À JUCEMG O DEVER DE "COMUNICAR IMEDIATAMENTE À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA A ENTRADA DE QUALQUER INSTRUMENTO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL", AQUI INCLUÍDA A DOAÇÃO DE COTAS SOCIAIS EM FAVOR DO CONTRIBUINTE. ENTRETANTO, TAL FATO, POR SI SÓ, NÃO DESOBRIGA O DONATÁRIO DO DEVER DE APRESENTAÇÃO, NA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA, DA DECLARAÇÃO DE BENS ACIMA CITADA, SOB PENA IMPOR À JUCEMG TODA A RESPONSABILIDADE PARA A CONSTITUIÇÃO DO ITCD, COM EVENTUAL DESÍDIA DA AUTARQUIA SUPRINDO EVENTUAL DESCUMPRIMENTO, PELO PARTICULAR, DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA INDISPENSÁVEL PARA ARRECADAÇÃO DE TRIBUTOS. CONSTITUÍDA A EXAÇÃO NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 173, I, DO CTN, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DECADÊNCIA.**

(APELAÇÃO CÍVEL 1.0024.12.108439-6/001 - 1084396-61.2012.8.13.0024 - RELATOR: DES. EDILSON FERNANDES. DATA DE JÚLGAMENTO: 19/02/2013)

Desse modo, se a Contribuinte não cumpriu a obrigação de pagar o imposto de acordo com a determinação contida na legislação tributária, em novembro de 2014, o prazo para a Fiscalização efetuar o lançamento da parcela ou do ITCD não recolhido, será também de 5 (cinco) anos a contar do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que se deu a apresentação da Declaração de Bens e Direitos (15/06/21), data essa que a Fiscalização teve acesso às informações necessárias à lavratura do Auto de Infração.

No tocante ao mérito propriamente dito, a infração encontra-se demonstrada nos autos. Consta do campo "Base Legal/Infringências" do lançamento os dispositivos legais que fundamentam a presente autuação.

Também, a penalidade foi aplicada atendendo o princípio da reserva legal.

Concluo, portanto, corretas as exigências do ITCD devido, bem como da Multa de Revalidação, capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 2023.

**Ivana Maria de Almeida
Conselheira**